



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.720223/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente WALDIR ZANINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente na demanda judicial federal movida contra o INSS, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os rendimentos recebidos, bem como sejam aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 15/20):

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 07/10), lavrada em 10/02/2014, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	15.218,23
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		11.413,67
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2014)		5.428,34
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		32.060,24

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 08), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****55.339,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
430.554.009-68	74.029,79	18.690,79	55.339,00	0,00	0,00	0,00

A ciência do lançamento foi efetuada em 06/03/2014 (fl. 11), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Solicitação de Retificação de Lançamento

Foi deferida parcialmente, em 10/02/2014, a Solicitação de Retificação de Lançamento referente à Notificação de Lançamento 2010/905400599867606, após a análise dos documentos e dos esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando comprovados parcialmente os valores que deram origem à autuação.

Referida Notificação foi substituída integralmente pela presente (fl. 07).

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 24/03/2014 (fls. 02/03), na qual alega que:

- Não houve omissão. **Referido valor foi declarado no campo "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis"- "outros", juntamente com outros valores não tributáveis.**
- Justifica-se o lançamento no campo de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis"- "outros", por tratar-se de valor decorrente de processo judicial da aposentadoria, recebido acumuladamente, referente ao período de 10/2004 a 06/2006, ou seja, referente a exercícios anteriores, não existindo campo específico no formulário da declaração (2010) para efetuar o lançamento referente a exercícios anteriores.
- Ainda, como o entendimento do STJ e do TRF4 **é de que a tributação deve obedecer ao regime de competência (SÚMULA 13 TRU4) e, ainda, que os juros de mora não compõem a base de cálculo,** o lançamento efetuado na notificação supra é totalmente ilegal.

Ao final, requer a anulação de presente Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Cientificado da decisão, em 15/04/2015 (fls. 24), o contribuinte, em 07/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 25), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não houve omissão de rendimentos, pois os valores tidos por omitidos foram declarados como isentos e não tributáveis. Isso se justifica por entender que a tributação deveria ocorrer pelo regime de competência, conforme entendimento do STJ e TRF4, e ainda que os juros de mora não compõem a base de cálculo tributária. Assim observadas tais regras, o valor recebido estaria isento. Requer, ao final, a retificação do lançamento, considerando o regime de competência e a exclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto de renda.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 26/27.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão rendimentos em litígio recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação e juros de mora aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recaís sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 55.339,00, em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, aplicando-se o regime de competência no recálculo do imposto devido, bem como seja afasta a incidência tributária sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, onde geraram os rendimentos recebidos.

A decisão recorrida, em relação a matéria de fundo encontra-se assim fundamentada (fls. 17/19):

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Até 31/12/2009

O cerne da questão refere-se à controvérsia na forma de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada em razão de processo judicial, pois há o entendimento de que a tributação deveria ser feita levando-se em conta o mês de competência em que tais rendimentos deveriam ter sido pagos, e não o montante total recebido após o fim do processo judicial conforme mandava a lei.

Sobre o tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já editou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, autorizando, conforme permitia art. 19, inciso II e da Lei nº 10.522, de 2002, a Fazenda Nacional a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos em ações judiciais envolvendo essa questão, pois a jurisprudência estava se consolidando contrariamente aos interesses do Fisco no sentido de que a apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração as tabelas e alíquotas vigentes na época a que se referiam esses rendimentos.

Os referidos atos da PGFN, acima citados, foram editados ante à ausência de perspectivas na reversão das jurisprudências dos tribunais superiores relativamente à matéria, as quais eram contrárias à Fazenda Nacional.

Contudo, o STF modificou seu próprio entendimento anterior, passando a reconhecer a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232, o que fez nascer novas perspectivas em favor da tese da Fazenda Nacional.

Por essa razão, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009.

Dessa forma, a tributação dos rendimentos recebidos até 31/12/2009 de forma acumulada em razão de processo judicial deve ainda ser feita conforme manda o art. 12

da Lei nº 7.713, de 1988, a partir de quando então essa matéria começou a ser disciplinada no art. 12-A (artigo incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) da Lei nº 7.713, de 1988.

Uma vez que, no caso em exame, **os rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo se deu em ano-calendário anterior a 2010, eles deverão ser tributados na forma prevista do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988**, *in verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [grifo nosso]

(...).

A tributação exclusiva na fonte a que se refere o *caput* do artigo 12-A passou a vigorar a partir de 28/07/2010, alterando o valor do IRRF a ser retido em relação a forma até então vigente para esse tipo de rendimento, e o § 7º concedeu a opção desta forma de tributação aos contribuintes que tivessem recebido os rendimentos em 2010, porém, para rendimentos recebidos antes dessa data, não é possível recalcular o referido IR nos mesmos moldes da nova tributação.

Quanto aos rendimentos **referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, esclareça-se que estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento**, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I): (...)

XIV— os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; "[grifo nosso]

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, **os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e o tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram: tributáveis, isentos ou não tributáveis**.

Diante do exposto, deve o lançamento ser mantido, sem qualquer reparo.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise do processo, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial, referente ao período de 10/2004 a 06/2006.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2009**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se

referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário apurado.

No que tange aos juros moratórios sobre os valores apurados, decorrentes da demanda judicial aventada, razão também lhe socorre. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência

do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente na demanda judicial federal movida contra o INSS, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os rendimentos recebidos, bem como sejam aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto